



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17698.000469/2010-21
ACÓRDÃO	2003-006.871 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EWALDO STRELAU
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007, 2008

OMISSÃO. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. RECEBIDO DE PESSOA FÍSICA. ATIVIDADE RURAL. RESULTADO POSITIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

Mantém-se o crédito tributário, regularmente constituído em face da omissão de rendimentos tributáveis, quando o contribuinte não se desvencilha do dever legal de comprovar suas alegações mediante documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator e Presidente em exercício

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Ibiapino Luz (presidente em exercício), Ronnie Soares Anderson (substituto integral) e Leonardo Nunez Campos (substituto integral).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da omissão de rendimentos da atividade rural e recebido de pessoa física.

Autuação

Consoante se vê no Relatório de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos do Auto de Infração, o Recorrente omitiu os seguintes rendimentos tributáveis (processo digital, fls. 3 a 11 e 13 a 14):

Ano-calendário	Origem dos rendimentos	Valor (R\$)
2006	Resultado da atividade rural ¹	52.112,42
	Recebidos de pessoa física	10.900,00
2007	Resultado da atividade rural ¹	53.115,15
	Recebidos de pessoa física	5.950,00

1. Opção simplificada - 20% sobre a receita bruta da atividade.

Impugnação

Inconformado, o Autuado apresentou impugnação, trazendo de relevante para a solução da presente controvérsia o disposto na sequência (processo digital, fls. 168 a 172):

1. Aduz suposta nulidade da autuação, em suas palavras, por violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, eis que ausentes os dispositivos legais infringidos.

2. Ressalta que dito crédito foi apurado por amostragem a partir de informações prestadas pela “Empresa Eleva”, com a qual não manteve relação comercial nos referidos anos-calendário.

3. Manifesta tratar-se, no seu entender, de fraude cometida pela reportada pessoa jurídica, que buscou mascarar sua relação de emprego com ela estabelecida, objeto de discussão judicial.

4. Pontua que as informações prestadas pela Eleva referem-se ao pagamento do leite fornecido pelos produtores da região - Chuvisco/RS e Camaquã/RS -, bem como, por ordem da adquirente, apenas transportava dito produto.

5. Por fim, discorrendo acerca da relação de emprego, pugna pela improcedência da presente autuação e, ao mesmo tempo, requer o prazo de 60 dias para juntada dos documentos comprobatórios.

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 195 a 199):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Estando o lançamento amparado por farta documentação, de pleno conhecimento do contribuinte, e que lhe permite

amplas condições de conhecer os fundamentos da exigência e, portanto, exercer o amplo direito ao contraditório, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

FATO GERADOR DO IRPF. O fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade jurídica ou econômica dos rendimentos, independentemente do tipo de atividade, dos serviços prestados e da forma como estes chegam ao beneficiário.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. Não tendo a impugnante trazido qualquer documentação adicional que pudesse justificar as alegações apresentadas na impugnação, fica prejudicado o protesto de juntada posterior de provas.

TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. A tributação da atividade rural está restrita as atividades desenvolvidas pelo produtor e definidas no artigo 58 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR.

ANÁLISE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. A Receita Federal do Brasil não é competente para estabelecer relação de emprego entre prestador e tomador dos serviços. Cabe a Justiça do Trabalho o reconhecimento de vínculo empregado e empregador.

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo apresentar as provas que sustentem as alegações que modificam ou extinguem o crédito tributário. O momento para produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

(destaque no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, acompanhado de documentação supostamente comprobatória do único argumento ratificado na seara recursal, qual seja: não era titular da referida disponibilidade econômica, pois atuava como empregado da empresa Perdigão SA (processo digital, fls. 206 e 207).

Contrarrazões ao Recurso Voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Francisco Ibiapino Luz**, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 13/07/2013 (processo digital, fl. 203), e a peça recursal foi interposta em 13/08/2013 (processo digital, fl. 204),

dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Mérito

Omissão de rendimentos

Como se vê no Relatório, o Recorrente omitiu rendimentos tributáveis tanto decorrentes do resultado positivo da atividade rural como recebidos de pessoa física, sendo que as razões recursais vieram acompanhadas de documentação supostamente comprobatória.

Conversão do julgamento em diligência

Manifestada controvérsia foi inicialmente apreciada na sessão do dia 8 de março de 2024, quando mencionado julgamento foi convertido em diligência para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adotasse as providências solicitadas por meio da Resolução nº 2402-001.372, da qual extraio o seguinte excerto (processo digital, fls. 298 a 303):

Assim sendo, entendo pertinente a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil analisar a documentação acostada aos autos juntamente com o recurso voluntário interposto, manifestando-se, conclusivamente, acerca da constatação de suposta ilegitimidade passiva do Recorrente. Assim resolvido, o resultado da referida diligência deverá ser consolidado por meio de Informação Fiscal, da qual o Contribuinte deverá ser cientificado, para, a seu critério, apresentar manifestação em 30 (trinta) dias.

Informação fiscal da diligência

Ao analisar referida documentação, a Unidade demandada manifestou-se pela improcedência da argumentação recursal, nos seguintes termos (processo digital, fls. 307 a 309):

3. Para comprovar as alegações foi juntada cópia de ação trabalhista nº 0000467-59.2019.5.04.0141, da Vara do Trabalho de Camaquã, movida pelo sujeito passivo contra Perdigão SA, CNPJ 01.838.723/0002-08, sucessora de Eleva Alimentos SA, na qual requer o reconhecimento do vínculo trabalhista e o pagamento de verbas trabalhistas e/ou indenizatórias.

[...]

7. O acordo judicial deixa claro que a relação de trabalho que existia entre as partes era sem vínculo empregatício, ou seja, é de prestação de serviços, fato que fica bem claro no Termo de Conclusão abaixo transcrito (fls. 266), onde a Juíza determina o recolhimento das contribuições previdenciárias.

“Conforme, OJ 393- da 'SDI, “nos acordos homologados em” juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços na

qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição”,

(destaque no original)

8. Da leitura do documento apresentado, conclui-se que havia uma relação de trabalho sem vínculo empregatício com a empresa, pois esta, no Acordo, admite que o fiscalizado prestava serviços de transporte sem vínculo empregatício. Eventuais rendimentos de serviços de transporte prestados pelo sujeito passivo à empresa no período fiscalizado, entretanto, não foram apresentados à tributação.

[...]

13. No recurso apresentado ao CARF, o contribuinte alega a ilegitimidade passiva sobre as receitas apuradas através das notas fiscais de compra de leite emitidas por Eleva Alimentos SA. Estas notas indicam como fornecedor o sujeito passivo, o qual se declarava à RFB como produtor rural.

14. À época, a Eleva foi diligenciada e apresentou demonstrativo da conta corrente contábil do produtor (Ewaldo) onde constam informações referente a depósitos bancários relativo às notas fiscais emitidas pela empresa para o sujeito passivo.

15. Ao recurso não foi anexado qualquer documento demonstrando o não recebimento dos rendimentos apurados e lançados ou que tais valores tenham sido repassados a terceiros; sequer foi demonstrado de forma inequívoca a relação entre essas notas fiscais e os rendimentos decorrentes do serviço de transporte, já que nada impede o contribuinte de exercer as duas atividades (fornecimento de leite e prestação de serviços de transporte); o documento apresentado limita-se a demonstrar que o fiscalizado mantinha uma relação de trabalho sem vínculo empregatício (prestação de serviços de transporte) com Eleva Alimentos.

16. Para que se constate a ilegitimidade passiva se faz necessária a comprovação de que as receitas, apuradas mediante notas fiscais de compra emitidas por Eleva, foram repassadas integralmente a terceiros. Caso apenas parte dos valores recebidos tenha sido efetivamente repassada a terceiros, cabendo ao contribuinte um percentual ou valor fixo correspondente a serviços de transporte, a parte repassada deve ser excluída do lançamento. Com relação a parte não repassada, entretanto, o contribuinte deve comprovar sua tributação, seja pela empresa que alega ter constituído ou pela pessoa física.

Assim entendido, dita pretensão recursal não pode prosperar, eis que o Recorrente não se desvencilhou do seu dever legal de comprová-la mediante documentação válida e idônea.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto e nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz